



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 11926
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 / 2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO, A PRORROGAÇÃO E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, passa a vigor com as alterações e os acréscimos consignados na presente Lei Complementar Municipal.

Art. 2º O art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor integrante do Quadro Permanente da Prefeitura, para tratar de assunto de interesse particular, para qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, neste último caso mediante comprovação por junta médica, desde que conte, na data do protocolo do requerimento, com 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à solicitação, observados os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada, uma única vez, por período de até 24 (vinte e quatro) meses, observado o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º A concessão da licença, bem como de sua eventual prorrogação, dependerá da inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos, não constituindo direito subjetivo do servidor, ainda que preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do requisito temporal previsto no caput, os 5 (cinco) anos de efetivo exercício serão apurados retroativamente a partir da data do protocolo do requerimento, devendo o período ser integralmente contínuo e ininterrupto.

§ 4º A ocorrência, durante o período previsto no § 3º, de qualquer das situações interruptivas previstas no art. 56-A interromperá a consecutividade do efetivo exercício, iniciando-se nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício de suas funções, ressalvadas expressamente as hipóteses que, nos termos daquele artigo, não produzam efeito interruptivo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 5º O período de efetivo exercício cumprido anteriormente à interrupção não poderá ser somado ao período posterior para fins de atendimento ao requisito temporal previsto no caput, ressalvadas as situações expressamente previstas no art. 56-A como não interruptivas.

§ 6º A licença será concedida mediante suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração e sem percepção das vantagens vinculadas ao exercício do emprego público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 7º O servidor deverá permanecer no regular exercício de suas funções até a publicação da Portaria de concessão da licença, sendo vedado o afastamento antes da formalização do respectivo ato.

§ 8º A licença produzirá efeitos exclusivamente a partir da data estabelecida na Portaria de concessão.

§ 9º O servidor poderá requerer o encerramento antecipado da licença, mediante comunicação formal à Administração, devendo reassumir suas funções na data determinada pela autoridade competente.

§ 10. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período originalmente concedido e será submetido à nova análise administrativa.

§ 11. Para a prorrogação prevista no § 1º não será exigido novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por constituir continuidade da mesma licença.

§ 12. A apresentação do pedido de prorrogação não autoriza a continuidade automática do afastamento.

§ 13. Não havendo Portaria de prorrogação publicada até o término do período anteriormente concedido, o servidor deverá reassumir suas funções no primeiro dia útil subsequente.

§ 14. Encerrada a licença, pelo decurso do prazo, pelo indeferimento de sua prorrogação ou pelo retorno antecipado do servidor, nova licença sem remuneração somente poderá ser concedida após o cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, contado da efetiva reassunção das funções.

§ 15. A prorrogação prevista no § 1º não será considerada nova licença para fins do disposto no § 14.

§ 16. Durante a licença concedida por motivo de doença de familiar, o servidor deverá manter as condições que fundamentaram sua concessão, podendo a Administração exigir, a qualquer tempo, documentação comprobatória atualizada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126

FOLHA Nº 07

Art. 3º O art. 56-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A. Para os fins exclusivos de apuração do requisito temporal previsto no art. 56, não serão considerados como de efetivo exercício e interromperão a contagem do período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos:

I – a suspensão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – as faltas não abonadas;

III – a suspensão disciplinar;

IV – os afastamentos que, nos termos da legislação aplicável, não sejam expressamente considerados como de efetivo exercício;

V – o afastamento previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – a licença ou afastamento sem remuneração;

VII – o afastamento para readaptação, quando assim caracterizado nos termos da legislação municipal.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ressalvada a situação prevista no § 4º, a contagem será interrompida, iniciando-se novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício.

§ 2º Os períodos de efetivo exercício anteriores e posteriores à interrupção não poderão ser somados para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 56.

§ 3º Não interromperão a contagem as férias, faltas abonadas e demais licenças ou afastamentos que a legislação municipal expressamente considere como de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Não interromperá nem suspenderá a contagem do período previsto no art. 56 a suspensão do contrato de trabalho correspondente ao emprego público permanente quando decorrente da nomeação ou designação do servidor de carreira para o exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, desde que permaneça em efetivo exercício perante a Administração Municipal durante o respectivo período.

§ 5º O período de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político na hipótese prevista no § 4º será computado integralmente para fins de cumprimento do requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 56, considerando-se preservada, exclusivamente para essa finalidade, a continuidade do exercício funcional do servidor.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 119/26

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 6º A exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou do cargo de agente político, seguida da reassunção do emprego público permanente, não interromperá a contagem prevista no art. 56, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício das funções.

§ 7º A exceção prevista nos §§ 4º a 6º aplica-se exclusivamente ao servidor titular de emprego público permanente do Município cujo contrato de trabalho de origem tenha sido suspenso em razão do exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no próprio Município, não se estendendo a afastamentos para exercício de funções, cargos ou mandatos perante outros entes ou órgãos, salvo expressa previsão legal.

Art. 4º Fica acrescido o seguinte art. 56-B:

Art. 56-B. O requerimento de licença sem remuneração ou de sua prorrogação obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

I – o requerimento será dirigido à Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DARH, a quem competirá realizar a análise técnica dos registros funcionais e verificar o preenchimento dos requisitos legais e objetivos estabelecidos nos arts. 56 e 56-A;

II – constatado o preenchimento dos requisitos legais e funcionais, a Diretoria de Administração de Recursos Humanos encaminhará o processo à Secretaria Municipal de lotação do servidor, para manifestação quanto à conveniência administrativa da concessão e à existência ou não de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos;

III – após a manifestação da Secretaria Municipal de lotação, o processo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para decisão final;

IV – sendo deferido o requerimento pelo Chefe do Executivo, será expedida a correspondente Portaria de concessão ou de prorrogação da licença;

V – sendo indeferido o requerimento, a decisão deverá ser expressamente motivada, com indicação dos fundamentos legais, funcionais ou administrativos que determinaram o indeferimento, dando-se ciência ao interessado.

§ 1º Constatado pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DARH o não preenchimento de requisito legal ou funcional objetivo, o pedido será indeferido diretamente pela própria Diretoria, mediante decisão fundamentada, dispensadas a manifestação da Secretaria Municipal de lotação e a apreciação pelo Gabinete do Prefeito, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º A manifestação favorável da Diretoria de Administração de Recursos Humanos restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais e funcionais, não importando reconhecimento de direito à licença.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26

FOLHA Nº 09

§ 3º A manifestação da Secretaria Municipal de lotação deverá considerar, especialmente, a continuidade do serviço público, a disponibilidade de pessoal, a possibilidade de redistribuição das atividades e demais circunstâncias que possam repercutir no funcionamento da unidade.

§ 4º A manifestação favorável da Secretaria Municipal de lotação não vincula a decisão do Chefe do Executivo.

§ 5º Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a decisão final quanto à concessão, prorrogação ou indeferimento da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º A Portaria deverá indicar, no mínimo, o nome e o registro funcional do servidor, o período autorizado e as datas de início e término da licença.

§ 7º O procedimento previsto neste artigo será igualmente observado nos pedidos de prorrogação, dispensada apenas a comprovação de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os requerimentos de licença sem remuneração protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados de acordo com os requisitos legais vigentes na data de seu protocolo.

§ 1º Aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar aplicar-se-á o requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data da solicitação.

§ 2º O preenchimento, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, do requisito temporal previsto na legislação anterior não assegura direito adquirido à concessão de licença requerida posteriormente, aplicando-se ao novo requerimento a legislação vigente na data de seu protocolo.

§ 3º Para os requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os períodos anteriores de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim serão considerados para fins de apuração do requisito previsto no art. 56, desde que o servidor, durante esses períodos, tenha permanecido em efetivo exercício perante a Administração Municipal e seu emprego público permanente tenha sido mantido apenas em condição de suspensão em decorrência da respectiva nomeação.

Art. 6º As licenças sem remuneração em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser prorrogadas, uma única vez, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses de afastamento, desde que o pedido seja apresentado no prazo previsto no § 10 do art. 56 e seja aprovado segundo o procedimento estabelecido no art. 56-B.

Parágrafo único. Para a prorrogação de licença em curso não será exigido o cumprimento do novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26

FOLHA Nº 10

Art. 7º As disposições desta Lei Complementar não importarão reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos anteriormente à sua entrada em vigor, os quais permanecerão regidos pela legislação aplicável à época de sua apreciação, observadas as hipóteses legais de revisão administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto à forma de requerimento, documentos necessários, tramitação administrativa e procedimentos para retorno ao exercício.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de setembro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal

12/2026